

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
D I R E T O R I A   G E R A L  
C O M I S S Ã O D E P R E G Ã O

**Pregão Eletrônico nº 17-2020 - Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços continuados de limpeza, conservação e higienização em prédios da Justiça Eleitoral em Natal/RN**

Processo Administrativo Eletrônico nº 1781/2020-TRE/RN

**INFORMAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

- 1.** Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa **JR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** - CNPJ: 13.963.910/0001-11 contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 17/2020 que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços continuados de limpeza, conservação e higienização em prédios da Justiça Eleitoral em Natal/RN, no qual a proposta da empresa **CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI** – CNPJ 02.567.270/0001-04 foi declarada vencedora.
- 2.** A **RECORRENTE**, em essência, insurge-se contra o resultado de cálculo de valores de itens na planilha de custos e formação de preços da **RECORRIDA**. Em especial os constantes nos SUBMÓDULOS: 2.1 (Férias e adicional de férias), 2.3 (Transporte), e 4.1 (Ausências legais), MÓDULO 5 (Uniforme ) e Item 07- Pacote 2.
- 3.** Cita ainda a **RECORRENTE**:

“Levamos em consideração apenas a função de ASG tendo em vista que a mesma representa 59% do objeto licitado, mas adiantamos que todas as inconformidades aqui encontradas estão presentes também nas planilhas de carregador, jardineiro, supervisor e encarregado, sendo pertinente afirmar que o déficit aqui apurado se torna apenas um indício da inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa Clarear.”

- 4.** Ao final requer, em resumo, a desclassificação da **RECORRIDA**.
- 5.** A **RECORRIDA** por sua vez, contrarrazou o recurso da **JR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, em síntese, afirmando a exequibilidade de sua proposta, bem como apresenta justificativa sobre os itens questionados.

**6.** Cita a RECORRIDA:

“Quanto ao SUBMÓDULO 2.1 (Férias e adicional de férias) “sendo o pagamento ocorrido nos termos do que preceitua o artigo 129 e o inciso I, artigo 130, do Decreto-Lei nº 5.452/43 – CLT, há plena regularidade do percentual cotado pela empresa vencedora com o percentual para Férias de 11,11%.

Quanto ao SUBMÓDULO 2.3 (Transporte) “a passagem na Cidade do Natal é no valor de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos) para cartão eletrônico e R\$ 4,00 (quatro reais) em espécie, conforme portaria no Diário Oficial do Município em 17 de maio de 2019.

Quanto ao MÓDULO 5 (Uniforme ) “(...) possui fabricação própria em grandes quantidades, possuindo estoques, podendo assim reduzir o seu preço ao máximo, (...).

Quanto ao Item 07- Pacote 2 “Todos os pacotes foram calculados conforme determinados no Termo de Referência para cada tipo de função.”

**7.** Ao final requer, em síntese, a improcedência do recurso, com a manutenção da classificação da Recorrida e homologação da sua proposta.

**8.** Por tratar a questão de valores de itens da planilha de custos e formação de preços, foi solicitado a Seção de Gestão de Contratos – SEGEC análise e informação sobre as razões e contrarrazões apresentadas, uma vez que a aceitação da planilha teve como base o exame realizado por essa unidade técnica.

**9.** Na ocasião, a SEGEC informou:

“1. Preliminarmente, faz-se necessário frisar que este TRE não possui normas internas que regulamentem ou determinem percentuais máximos ou mínimos que devam constar das propostas ou planilhas de custos e formação de preços apresentadas por ocasião de certames licitatórios deflagrados, com exceção das disposições insertas em edital.

2. Dessa forma, excetuando-se percentuais e valores que decorram de lei ou demais regramentos de cunho trabalhista (convenções, acordos, dissídios etc) e, também, constem no edital respectivo, as empresas licitantes, na cotação de valores e percentuais, não estão obrigadas a observar parâmetros definidos como médias nacionais, tendo em vista o número de variáveis e peculiaridades que podem influenciar a projeção de custos de cada concorrente.

3. No que refere aos pacotes de serviços adicionais, salvo equívoco, é pertinente salientar que são mecanismos utilizados por este Tribunal com o propósito de racionalizar e facilitar o gerenciamento de despesas decorrentes de contratações de serviços com mão de

obra residente. Nesse sentido, há que se discernir o vínculo laboral existente entre a empresa e seus respectivos empregados/colaboradores do enlace contratual que vincula a figura do órgão contratante e contratado(a), pois neste caso há contratação do serviço (não do empregado). A título de exemplo: o TRE paga pelo acomodamento de pacotes adicionais contratados e a empresa, a depender do caso, remunera o empregado pela hora extra efetivamente trabalhada

Analizando os pontos abordados pela recorrente, naquilo que cabe a esta SEGEC:

Com relação ao custo do transporte: não há inconsistência matemática, a empresa Clarear cotou o valor unitário da passagem a R\$ 3,90 (salientando que a partir de 01/03/2020, com o reajuste, a tarifa passou para R\$ 4,15).

Valor unitário do uniforme: trata-se de custo gerencial da empresa, já justificado pela recorrida.

Pacote 7 (Limpeza e conservação Lavagem de pisos, área de sanitário, coleta de lixos, limpeza de vidros e mobiliário entre outros)

Trecho extraído do termo de referência (pacote 7):

Observação: 1) o custo do pacote contempla 1 (uma) diária de trabalho com o acréscimo de deslocamento e pernoite para 1 (um) profissional aos domingos e feriados. O valor desse deslocamento inclui a alimentação e transporte da residência do profissional até o imóvel do TRE/RN na capital. O transporte do profissional do imóvel do TRE/RN da Capital para o Interior do Estado será de responsabilidade do Tribunal.

2) Ressaltamos que esse pacote inclui um dia de trabalho do profissional acrescido de valores para cobrir as despesas com deslocamento. A título de sugestão apontamos o valor de deslocamento + pernoite na ordem de R\$ 120,00 + o valor da diária de trabalho referente ao domingo ou feriado.

Para o cálculo do custo acima mencionado (P7), a recorrida dividiu o valor total do empregado por 30, encontrando, com isso, o valor do dia trabalhado, multiplicou o resultado por 2 (por ser tratar de domingo/feriado) e, após isso, somou o valor de R\$ 120,00, conforme sugestão disposta no termo de referência.

Memória de cálculo:  $(2.494,40/30)*2 + 120 = 286,29$

Acerca das Cláusulas 26 e 60 da CCT 2019/2020 (RN000021/2019), fl. 83: salvo melhor juízo, não entendo como obrigatório seja consignado como custo específico nas planilhas. Poderia, caso se entenda necessário, ser diluído nos custos indiretos.”

## Análise.

- 10.** Insurge-se, em essência, a **RECORRENTE** através do presente recurso contra o resultado de cálculo dos valores de itens na planilha de custos e formação de preços da **RECORRIDA**, declarada vencedora no certame.
- 11.** Convém ressaltar, que para julgamento da licitação fora eleito o critério menor preço global por lote, conforme o item 8.3 do edital. E assim, e sob essa condição o pregão foi julgado.
- 12.** De outra parte, colhe-se do entendimento do TCU, que a planilha de custos e formação de preços tem caráter subsidiário e instrumental, conforme acórdãos 906/2020 - plenário e 2060/2009- Plenário.

### ACÓRDÃO Nº 2060/2009 - TCU – Plenário

1.5.1.3. abstenha-se, na fase de julgamento das propostas de futuros procedimentos licitatórios, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista na IN SLTI/MP n.º 02/2008 como critério único de desclassificação de licitantes, em razão do caráter instrumental da planilha de preços, do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e a da jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão n.º 4.621/2009, da 2ª Câmara); (sublinhado acrescido)

### ACÓRDÃO 906/2020 - PLENÁRIO

27. Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente Acórdão 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual. No mesmo sentido, os Acórdãos 963/2004-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça; Acórdão 1.179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.060/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.562/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman.

(...)

29. Assim, não se vislumbra razoável a desclassificação de empresas por divergências entre percentuais e valores individualizados de planilhas de custos, que têm caráter instrumental e que devem servir, especialmente, de subsídio para repactuações dos contratos celebrados, devendo a exequibilidade das propostas ser aferida por outros meios, como, por exemplo, pela verificação de contratos de natureza similar já executados pela empresa. O que não se verificou, em análise do chat do Pregão, para a empresa melhor classificada

Alô Serviços Empresariais Ltda. (peça 22, p.35 e 36)(sublinhado acrescido)

- 13.** Assim, em via de consequência, a partir desses julgados, admitir que suposto erro ou omissão no valor de item(ns) da planilha seja suficiente para justificar a desclassificação da proposta quando o critério de julgamento é o **menor preço global por lote**, smj, parece não está alinhado com a jurisprudência do TCU.
- 14.** Ademais disso, conforme ressaltou a SEGEC em sua análise, citada acima, o “TRE não possui normas internas que regulamentem ou determinem percentuais máximos ou mínimos que devam constar das propostas ou planilhas de custos e formação de preços apresentadas por ocasião de certames licitatórios deflagrados, com exceção das disposições insertas em edital.”
- 15.** E ainda que “(...) excetuando-se percentuais e valores que decorram de lei ou demais regramentos de cunho trabalhista (convenções, acordos, dissídios etc) e, também, constem no edital respectivo, as empresas licitantes, na cotação de valores e percentuais, não estão obrigadas a observar parâmetros definidos como médias nacionais, tendo em vista o número de variáveis e peculiaridades que podem influenciar a projeção de custos de cada concorrente.”
- 16.** Ressalta-se ainda que aquela unidade técnica na sua informação Nº 095/2020-SEGEC (fls. 949) ao apreciar a planilha da RECORRIDA, avaliou, em resumo, que os valores informados estão de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho mencionada e com a legislação pertinente, bem como, que nos módulos compostos por itens gerenciáveis, de custos indiretos e lucro, via de regra, não cabe ao contratante a interferência sobre tais cotações.
- 17.** Quanto à ineqüibilidade da proposta da RECORRIDA, os critérios para configurar essa condição, estão estabelecidos no art. 48, § 1º da Lei 8.666/1993.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente ineqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

  - a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
  - b) valor orçado pela administração.
- 18.** Desta foram, com base nos valores dos últimos lances ofertados pelos licitantes, constantes do relatório do COMPRASNET de fls. 1165/1166, verifica-se que a proposta da RECORRIDA não se amolda a hipóteses de manifestamente ineqüível estabelecidas na Lei.
- 19.** Por fim, acredita-se, smj, que os motivos alegados pela recorrente, não se mostraram suficientes para ensejar a reformar a decisão ora atacada.

## CONCLUSÃO

- 20.** Considerando o disposto na Portaria nº 106/2020-DG, que designou os servidores para comporem a equipe única de pregão do TRE-RN, com base no art. 17, inciso VII, do Decreto 10.024/2019, e em obediência aos princípios da vinculação ao edital, da busca da proposta mais vantajosa, mantenho a decisão da declaração da empresa **CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI** vencedora do aludido pregão eletrônico, posicionando-me pelo não provimento aos apelos interpostos pela empresa **JR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**.

À consideração superior para deliberação final.

Natal, 09 de junho de 2020.

**PEDRO SANCHO DE MEDEIROS**

Pregoeiro